



## RESOLUÇÃO Nº 84/2019

**REGULAMENTA, MEDIANTE  
CONSENTIMENTO DOS  
RESPECTIVOS CONSELHOS DE  
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, AS  
ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS  
DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL  
NO ÂMBITO DOS CONSELHOS  
TUTELARES DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA/CE.**

**O COLEGIADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA**, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas prerrogativas legais:

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) em colaborar com a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), e demais entidades, órgãos e instituições que tenham como objetivo institucional a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde que cadastradas no COMDICA, estabelecida no art. 2º, inciso X do Decreto nº 13.778, de 29 de março de 2016;

**CONSIDERANDO** que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no seu âmbito de competência para



elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade, conforme art. 50 da Resolução nº 139, de 30 de novembro de 2016, do CONANDA;

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Executivo em garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, conforme parágrafo 4º do art. 4º da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

**CONSIDERANDO** a vinculação administrativa dos Conselhos Tutelares à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), com base no art. 21, item 13 da Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os requisitos essenciais à candidatura ao mandato de membro do Conselho Tutelar no município de Fortaleza elencados no art. 32 da Lei Ordinária Municipal nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, com embasamento no art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Tutelar, elencadas nos arts. 95 e 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal, conforme o art. 25 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

**CONSIDERANDO** a vedação do exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático estabelecido, sendo nulos os atos por elas praticados, de acordo com o art. 28 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);



**CONSIDERANDO** a vedação aos Conselheiros Tutelares em delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade, com base no item VI, do art. 41 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar requisita serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança para promover a execução de suas decisões, com base na alínea a do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os Conselheiros Tutelares requisitarem, para apuração de fatos, estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei ao serviço público municipal competente, de modo a evitar a prática direta e ilegal da profissão, com base no art. 6º, II, da Lei Ordinária Municipal nº 9.843, de 11 de novembro de 2011, bem como em função das alterações conferidas pela Lei 10875 de 04 de abril de 2019;

**CONSIDERANDO** a vedação de execução, pelo Conselho Tutelar, de serviços e programas de atendimentos que devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, com base no art. 22 da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

**CONSIDERANDO** as tipificações existentes nas políticas públicas regulamentadas e seu regramento ordinário, de forma a articular todas as providências necessárias para o melhor benefício das crianças e adolescentes acompanhados pelo Conselho Tutelar e sua equipe de assessoria técnica quando esta for requisitada;

**CONSIDERAÇÃO**, ainda, a deliberação deste Colegiado em reunião ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2019;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as atribuições dos profissionais de Psicologia e do Serviço Social, com a finalidade de prestação de serviço de assessoria técnica aos Conselhos Tutelares de Fortaleza/CE.



**Parágrafo Único.** Compreende-se por serviço de assessoria a ação desenvolvida por profissional com conhecimentos em áreas específicas, com a finalidade de prestar orientações necessárias ao desempenho do exercício das atribuições dos (as) Conselheiros (as) Tutelares, propondo-lhes caminhos, estratégias, com assistência teórica, ética, técnica e profissional numa relação de interação (diálogo) democrática (o), podendo os (as) Conselheiros (as) Tutelares acatarem ou não as sugestões propostas.

**Art. 2º.** A equipe técnica dos Conselhos Tutelares do Município de Fortaleza é composta por profissionais de Psicologia e de Serviço Social.

**Art. 3º.** O exercício profissional dos (as) técnicos (as) de Psicologia e do Serviço Social, no âmbito dos Conselhos Tutelares de Fortaleza/CE, será embasado nas respectivas Leis de Regulamentação das Profissões, nos Códigos de Ética Profissional, nas normativas complementares e cabíveis das profissões supracitadas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA ou outra que venha a substituir preservado o mérito da norma em questão, e demais legislações e regulamentações que regem o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** São atribuições da equipe técnica de Serviço Social dos Conselhos Tutelares do Município de Fortaleza, quando solicitada:

**§1º** - Realizar orientações técnicas contínuas e sistemáticas, individuais ou coletivas, aos (às) Conselheiros (as) Tutelares, assessorando-os (as) no desempenho do exercício de suas atribuições;

**§2º** - Atender crianças e adolescentes/pais ou responsável, dentro dos limites da assessoria técnica, visando a contribuir na atribuição primordial da intervenção do (a) Conselheiro (a) Tutelar, que consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do (a) adolescente, propondo referenciar e acompanhar o atendimento nas ações e serviços das instituições da Rede de Proteção a serem requisitados;

**§3º** - O atendimento se dará em caráter sigiloso, respeitando a confidencialidade e a intimidade dos (as) pessoas atendidas, nos termos do Código de Ética do Profissional de Serviço Social e demais legislações aplicáveis.

**§4º** - O atendimento poderá ser realizado: individualmente, em conjunto com o (a) Conselheiro (a) Tutelar ou em equipe multidisciplinar, a depender do tipo de demanda;

**§5º** - O atendimento do (a) assistente social no âmbito da assessoria técnica será composto pelo o conjunto de procedimentos cabíveis, por meio da utilização de métodos e técnicas pertinentes, com vistas à escuta qualificada, avaliação, orientação e/ou intervenção breve com os sujeitos atendidos. O

objetivo do atendimento em questão consiste em reunir os elementos necessários para realizar orientação ao (à) Conselheiro (a) Tutelar no intuito de qualificar os encaminhamentos pertinentes para a condução dos casos que são de responsabilidade do Conselho Tutelar.

**§6º** - A devolutiva do atendimento ao (à) Conselheiro (a) Tutelar poderá se dar em forma de devolutiva oral ou escrita. Em todos os casos haverá necessidade de registro por escrito em caráter profissional e sigiloso, devendo a devolutiva restringir-se ao estritamente necessário para o cumprimento dos objetivos do trabalho;

**§7º** - Os registros profissionais sigilosos do Serviço Social deverão ser arquivados nos termos das legislações em vigência sobre esta tratativa, cabendo o acesso apenas ao (a) próprio (a) profissional, a outro (a) assistente social da equipe, mediante requisição para discutir e contribuir com o caso, ao Conselho Regional de Serviço Social para fins de orientação e fiscalização e ao (a) assistente social supervisor (a) técnico (a) da equipe de Serviço Social mediante requisição para fins de orientação do trabalho.

**§8º** - A devolutiva escrita consiste em dar vistas, mediante cópias e protocolo de entrega e recebimento, ao (a) Conselheiro (a) Tutelar de um instrumental padronizado pelos (as) profissionais de Serviço Social dos Conselhos Tutelares de Fortaleza, contendo as informações estritamente necessárias;

**§9º** - O referido instrumental só deverá conter informações pertinentes ao desempenho do exercício das atribuições dos (as) Conselheiros (as) Tutelares, não abrangendo relatos descritivos que comprometam a intimidade e a confidencialidade dos usuários, sendo vedado o registro de impressões pessoais dos profissionais sobre o caso e reprodução literal de declarações sigilosas dos usuários.

**§10** - O instrumental de devolutiva escrita servirá apenas como meio de comunicação interna entre o assessor e o (a) Conselheiro (a) Tutelar, não podendo este ser transmitido a terceiros;

**§11** - Todas as devolutivas de atendimento devem ser devidamente registradas para constarem no relatório de atividades mensais que será enviado a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI).

**§12** - Articular a rede de proteção, promovendo interatividade entre os sujeitos/instituições e o (a) Conselheiro (a) Tutelar, integrando-os, com uso de visitas institucionais e outras diligências cabíveis, para dar fluxo às demandas e monitorar a prestação dos serviços requisitados pelos (as) Conselheiros (as) Tutelares, em casos específicos, mantendo-os (as) atualizados acerca do cumprimento de suas deliberações;

**§13** - Prioridades serão dadas as situações que envolvam risco e/ou vulnerabilidade social, onde necessitem de acompanhamento temporário, sem excluir a necessidade de articulação da rede para o encaminhamento de casos,

até sua resolubilidade, sendo fundamental para atingir a finalidade das atribuições do que cabe ao Conselho Tutelar.

**§14** - As prioridades serão classificadas sob a seguinte escala de risco e vulnerabilidade familiar:

**I - Alta Vulnerabilidade:**

- a) Crianças e adolescentes com deficiência, expostos a situações de impossibilidade de locomoção e que necessitam acessar seus direitos – acamados ou restritos ao lar;
- b) Crianças e adolescentes com transtorno mental ou sofrimento mental grave e que necessitam acessar direitos;
- c) Crianças e adolescentes com risco evidente de moradia – desabamento, alagamento, risco de choque elétrico, expostos a lixo e esgoto, ausência de água tratada e risco de incêndios – ou em condições absolutamente insalubres de moradia e que necessitam acessar direitos;
- d) Crianças e adolescentes com evidentes situações de comprometimento de segurança alimentar e nutricional e que necessitam acessar direitos;
- e) Crianças e adolescentes com evidentes situações de violências ou exploração das seguintes ordens: física, psicológica, sexual de gênero, étnica, doméstica, institucional, patrimonial e moral;
- f) Crianças e adolescentes com comprovados problemas crônicos de saúde e que necessitam acessar direitos;
- g) Crianças e adolescentes sem acesso a documentação civil.

**II - Moderada Vulnerabilidade:**

- a) Crianças e adolescentes em situação de dificuldades de renda da família e de providências necessárias neste sentido;
- b) Crianças e adolescentes com dificuldades ou atrasos educacionais/escolares;
- c) Crianças e adolescentes em abandono de ações, projetos e programas em políticas públicas ou ações da iniciativa privada de relevância das quais participava regularmente;
- d) Orientações às famílias sobre as providências cabíveis de adolescentes que cometeram atos infracionais nos termos do SINASE e do ECA.

**III - Baixa Vulnerabilidade:**

- a) Casos de conflitos familiares, envolvendo crianças e adolescentes, que necessitem de orientações em contextos em que não envolvam violências tipificadas;
- b) Orientações sobre funcionamento da rede de assistência especializada para crianças e adolescentes e seus familiares ou responsável.



**§15** - Todos os atos previstos no item §14 e seus subitens serão discutidos com o (a) Conselheiro (a) Tutelar naquilo que for cabível e estritamente necessário para o cumprimento do trabalho de assessoria com vistas a orientar os encaminhamentos promovidos pelo citado conselho tutelar.

**§16** - Acompanhar os (as) Conselheiros (as) Tutelares em visitas domiciliares quando, após averiguação de denúncia, for suspeitada ou identificada situação de risco e/ou vulnerabilidade social, a fim de assessorar a intervenção do (a) Conselheiro (a) Tutelar;

**§17** - Participar de estudos de casos de violação de direitos, como assessoria técnica do Conselho Tutelar, no âmbito interno do órgão e ou em conjunto com a Rede de Proteção, com o propósito de contribuir para a resolubilidade dos casos expostos;

**§18** - Planejar, executar e/ou avaliar estudos ou pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social subsidiando e qualificando a finalidade das atribuições do que cabe ao Conselho Tutelar;

**§19** - Assessorar o Conselho Tutelar nas proposições e elaboração de da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**§20** - Realizar supervisão de estágio em Serviço Social, em conformidade com a Lei nº 11.788/08 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, a Resolução 533/08, a Política Nacional de Estágio e os princípios éticos-políticos do Código de Ética de 1993, visando contribuir com o Projeto de Formação Profissional.

**§21** - Elaborar relatório estatístico e qualitativo das atividades mensais realizadas e encaminhar à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI).

**Art. 5º.** São atribuições da equipe técnica de Psicologia dos Conselhos Tutelares do Município de Fortaleza, quando solicitada:

**§1º** - Realizar orientações técnicas contínuas e sistemáticas, individuais ou coletivas, aos (às) Conselheiros (as) Tutelares, assessorando-os (as) no desempenho do exercício de suas atribuições;

**§2º** - Atender crianças e adolescentes/pais ou responsável, dentro dos limites da assessoria técnica, visando a contribuir na atribuição primordial da intervenção do (a) Conselheiro (a) Tutelar, que consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do (a) adolescente, propondo referenciar e acompanhar o atendimento nas ações e serviços das instituições da Rede de Proteção a serem requisitados;

**§3º** - O atendimento se dará em caráter sigiloso, respeitando a confidencialidade e a intimidade dos (as) pessoas atendidas, nos termos do Código de Ética do Profissional do Psicólogo e demais legislações aplicáveis.

**§4º** - O atendimento poderá ser realizado: individualmente, em conjunto com o (a) Conselheiro (a) Tutelar ou em equipe multidisciplinar, a depender do tipo de demanda;

**§5º** - O atendimento do (a) Psicólogo (a) no âmbito da assessoria técnica será composto pelo o conjunto de procedimentos cabíveis, por meio da utilização de métodos e técnicas pertinentes, com vistas à escuta qualificada, avaliação, orientação e/ou intervenção breve com os sujeitos atendidos. O objetivo do atendimento em questão consiste em reunir os elementos necessários para realizar orientação ao (a) Conselheiro (a) Tutelar no intuito de qualificar os encaminhamentos pertinentes para a condução dos casos que são de responsabilidade do Conselho Tutelar.

**§6º** - A devolutiva do atendimento ao (a) Conselheiro (a) Tutelar poderá se dar em forma de devolutiva oral ou escrita. Em todos os casos haverá necessidade de registro por escrito em caráter profissional e sigiloso, devendo a devolutiva restringir-se ao estritamente necessário para o cumprimento dos objetivos do trabalho;

**§7º** - Os registros profissionais sigilosos da Psicologia deverão ser arquivados nos termos das legislações em vigência sobre esta tratativa, cabendo o acesso apenas ao (a) próprio (a) profissional, a outro (a) Psicólogo (a) da equipe, mediante requisição pra discutir e contribuir com o caso, ao Conselho Regional de Psicologia para fins de orientação e fiscalização e ao (a) Psicólogo (a) supervisor (a) técnico (a) da equipe de Psicologia mediante requisição para fins de orientação do trabalho.

**§8º** - A devolutiva escrita consiste em dar vistas, mediante cópias e protocolo de entrega e recebimento, ao (a) Conselheiro (a) Tutelar de um instrumental padronizado pelos (as) profissionais de Psicologia dos Conselhos Tutelares de Fortaleza, contendo as informações estritamente necessárias;

**§9º** - O referido instrumental só deverá conter informações pertinentes ao desempenho do exercício das atribuições dos (as) Conselheiros (as) Tutelares, não abrangendo relatos descritivos que comprometam a intimidade e a confidencialidade dos usuários, sendo vedado o registro de impressões pessoais dos profissionais sobre o caso e reprodução literal de declarações sigilosas dos usuários.

**§10** - O instrumental de devolutiva escrita servirá apenas como meio de comunicação interna entre o assessor e o (a) Conselheiro (a) Tutelar, não podendo este ser transmitido a terceiros;

**§11** - Todas as devolutivas de atendimento devem ser devidamente registradas para constarem no relatório de atividades mensais que será enviado a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI).

**§12** - Articular a rede de proteção, promovendo interatividade entre os sujeitos/instituições e o (a) Conselheiro (a) Tutelar, integrando-os, com uso de

visitas institucionais e outras diligências cabíveis, para dar fluxo às demandas e monitorar a prestação dos serviços requisitados pelos (as) Conselheiros (as) Tutelares, em casos específicos, mantendo-os (as) atualizados acerca do cumprimento de suas deliberações;

**§13** - Prioridades serão dadas as situações que envolvam risco e/ou vulnerabilidade social, onde necessitem de acompanhamento temporário, sem excluir a necessidade de articulação da rede para o encaminhamento de casos, até sua resolubilidade, sendo fundamental para atingir a finalidade das atribuições do que cabe ao Conselho Tutelar.

**§14** - As prioridades serão classificadas sob a seguinte escala de risco e vulnerabilidade familiar:

**I - Alta Vulnerabilidade:**

- a) Crianças e adolescentes com deficiência, expostos a situações de impossibilidade de locomoção e que necessitam acessar seus direitos – acamados ou restritos ao lar;
- b) Crianças e adolescentes com transtorno mental ou sofrimento mental grave e que necessitam acessar direitos;
- c) Crianças e adolescentes com risco evidente de moradia – desabamento, alagamento, risco de choque elétrico, expostos a lixo e esgoto, ausência de água tratada e risco de incêndios – ou em condições absolutamente insalubres de moradia e que necessitam acessar direitos;
- d) Crianças e adolescentes com evidentes situações de comprometimento de segurança alimentar e nutricional e que necessitam acessar direitos;
- e) Crianças e adolescentes com evidentes situações de violências ou exploração das seguintes ordens: física, psicológica, sexual, de gênero, étnica, doméstica, institucional, patrimonial e moral;
- f) Crianças e adolescentes com comprovados problemas crônicos de saúde e que necessitam acessar direitos;
- g) Crianças e adolescentes sem acesso a documentação civil.

**II - Moderada Vulnerabilidade:**

- a) Crianças e adolescentes em situação de dificuldades de renda da família e de providências necessárias neste sentido;
- b) Crianças e adolescentes com dificuldades ou atrasos educacionais/escolares;
- c) Crianças e adolescentes em abandono de ações, projetos e programas em políticas públicas ou ações da iniciativa privada de relevância das quais participava regularmente;
- d) Orientações às famílias sobre as providências cabíveis de adolescentes que cometeram atos infracionais nos termos do SINASE e do ECA.

**III - Baixa Vulnerabilidade:**

- a) Casos de conflitos familiares, envolvendo crianças e adolescentes, que necessitem de orientações em contextos em que não envolvam violências tipificadas;
- b) Orientações sobre funcionamento da rede de assistência especializada para crianças e adolescentes e seus familiares ou responsável.

**§15** - Todos os atos previstos no item §14 e seus subitens serão discutidos com o (a) Conselheiro (a) Tutelar naquilo que for cabível e estritamente necessário para o cumprimento do trabalho de assessoria com vistas a orientar os encaminhamentos promovidos pelo citado conselho tutelar.

**§16** - Acompanhar os (as) Conselheiros (as) Tutelares em visitas domiciliares quando, após averiguação de denúncia, for suspeitada ou identificada situação de risco e/ou vulnerabilidade social, a fim de assessorar a intervenção do (a) Conselheiro (a) Tutelar;

**§17** - Participar de estudos de casos de violação de direitos, como assessoria técnica do Conselho Tutelar, no âmbito interno do órgão e ou em conjunto com a Rede de Proteção, com o propósito de contribuir para a resolubilidade dos casos expostos;

**§18** - Planejar, executar e/ou avaliar estudos ou pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social subsidiando e qualificando a finalidade das atribuições do que cabe ao Conselho Tutelar;

**§19** - Assessorar o Conselho Tutelar nas proposições e elaboração de da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**§20** - Realizar supervisão de estágio em Psicologia, em conformidade com a Lei nº 11.788/08 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, as orientações sobre política de estágio do Conselho Federal e dos Regionais de Psicologia, os princípios Código de Ética Profissional do Psicólogo, visando contribuir com o Projeto de Formação Profissional.

**§21** - Elaborar relatório estatístico e qualitativo das atividades mensais realizadas e encaminhar à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI).

**Art. 6º.** Deve o Poder Executivo Municipal tomar as providências cabíveis para a formação permanente e capacitação dos (as) profissionais técnicos (as) que compõem a equipe de assessoria aos Conselhos Tutelares.

**§ 1º** - Para cumprir o que prevê o caput deste artigo, são relevantes proporcionar cursos, seminários, simpósios, encontros técnicos e científicos, bem como outros espaços congêneres de aperfeiçoamento profissional da equipe de assessoria, em parceria com unidades de ensino, conselhos profissionais de classe e outras entidades cabíveis.



**§ 2º** - Recomenda-se que o Poder Executivo institua supervisão técnica periódica para os (as) profissionais de Psicologia e do Serviço Social, por meio da disponibilização dos (as) profissionais habilitados (as) nas respectivas categorias.

**Art. 7º.** Os casos omissos desta normativa serão resolvidos pela Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI) ou por órgão que venha a substituir no Poder Executivo Municipal e, em última instância o colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. Em todos os casos técnicos cabíveis, devem ser consultados o Conselho Regional de Psicologia e o Conselho Regional de Serviços Social.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se**

**SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA – FORTALEZA, 02 de agosto de 2019**

**Angélica Leal de Oliveira**

**Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA**